ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM

São Paulo – Ano 3 – Número 02 – Junho / Julho / Agosto – 2013

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUDO DA VITIMOLOGIA

TAMARA ARIANNE GALLO DA SILVA

PROCRIM

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E
CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTUDO DA VITIMOLOGIA

Tamara Arianne Gallo da Silva [1]

[1] *Psicóloga formada pela "Faculdades de Guarulhos" - tamara_arianne@hotmail.com.*

RESUMO

No presente trabalho, iremos discorrer sobre o Instituto da Vitimologia, uma ciência que tem como objetivo principal o estudo da vítima de uma forma global. Ademais, nesse breve estudo da vítima é possível analisar sua personalidade, seu comportamento na gênese do crime, seu consentimento para a consumação de delito, suas relações com o delinquente (vitimizador) e também a possível reparação de danos sofridos.

ABSTRACT

In the present work, we will discuss the Institute of Victimology, a science that aims at evaluating the victim of a global. Moreover, in this brief study of the victim can analyze your personality, your behavior in the genesis of crime, their consent to the consummation of the crime, his relationship with the offender (victimizer) and also can recover damages suffered.

PALAVRAS-CHAVE:Vítimologia; Vítima; Direito Penal; Prevenção Criminal

KEYWORDS: Victimology, Victim, Criminal Law, Crime Prevention

INTRODUÇÃO

No passado remoto não se estudava a vítima para saber até que ponto ela tinha contribuído para o crime. O que era levado em consideração, no estudo da Criminologia, era o

ofensor e não a vítima, pois a vítima sempre foi vista como ofendido. A Vitimologia surgiu, pois era preciso abandonar a visão simplista do fenômeno criminoso. O estudo da vítima vai, além disso, porque visa mostrar qual a contribuição da vítima no crime, tendo assim, maior cuidado ao atribuir a culpa do agente. A Escola Clássica relevava o delito como entidade jurídica e silenciava qualquer fato que falasse sobre o comportamento da vítima. A Escola Positiva também silenciava qualquer participação na vítima no crime, dando importância aos fatos criminosos, afirmando que o crime era um fenômeno produzido por causas biológicas, físicas e sociais.

Bittencourt,vê a vítima sob a ótica psicológica e social, sendo sujeito passivo do crime e estuda as causas e os efeitos propondo a sistematização de pesquisas sobre o assunto. Tudo isso está subordinado não somente a um departamento da ciência penal, ademais ele via necessidade de erigir os conhecimentos e sua metodização em ciências ligadas à Criminologia, sendo denominada Vitimologia.

Trataremos, pois, no presente trabalho, de discorrer sobre o Instituto da Vitimologia, uma ciência que tem como objetivo principal o estudo da vítima de uma forma global. Ademais, nesse breve estudo da vítima é possível analisar sua personalidade, seu comportamento na gênese do crime, seu consentimento para a consumação de delito, suas relações com o delinqüente (vitimizador) e também a possível reparação de danos sofridos.

HISTÓRICO

Somos sabedores que o Direito Penal desde a escola clássica sempre concentrou seus estudos no trinômio delinquente-pena-crime, mas após o Holocausto a preocupação com a vítima então começaria a mudar. Deste modo, o direito penal evoluiu muito nos últimos anos, e os estudos sobre o delito, o autor do delito e principalmente da vítima foi tendo importância crescente em todo o mundo.

Estudos realizados demostram que a Vitimologia é uma ciência multidisciplinar e que nasceu a principio incorporada a Criminologia. Mas esse estudo não se limita somente ao

campo do Direito Penal, passando também por vários outros ramos das ciências sociais como a Sociologia Criminal e a Psicologia Criminal.

Sobre a evolução dos estudos vitimológicos explana Oswaldo Henrique Duek Marquesv (A perspectiva da Vitimologia, 2001, p. 380) "A grande redescoberta da vítima, veio com o sofrimento, perseguição e discriminação das vítimas de o Holocausto, e, foi com os crimes perpetrados pelo nazismo, que começou a surgir na metade do século passado com mais seriedade os estudos ligados à vítima. Deste modo, então somente após a Segunda Guerra Mundial os criminólogos do mundo todo passaram a se interessar mais sobre os estudos ligados às vítimas. Diante de tanto sofrimento, o mundo começou a se preocupar de como viveriam essas vítimas e o que estava sendo feito por elas".

Benjamin Mendelsohn menciona alguns escritores do início do século XX, que falavam da culpa da vítima na produção do crime, tais como:

- em 1913, Feuerbach se referiu a uma vítima de um assassinato da seguinte forma: “foi ela própria a autora culpada de tudo o que a vitimou”;

- em 1901, Hans Gross, dedicou um capítulo inteiro ao grau de culpa das vítimas de fraude;

- em 1920, Franz Werfel deu relevância a um conflito entre pai e filho, em que a vítima de assassinato se tornou responsável pela própria morte;

- nos anos de 1936 e 1938, Roesner fez dois trabalhos sobre homicídios e suas relações com as vítimas;

- em 1941, George Romanos importou-se com as vítimas de atentado ao pudor com seus graus de culpa nesse crime;

- em 1940, Von Hentig analisa o binômio delinquente vítima e acaba por descriminar a vítima, devido os graus de culpa na produção do crime;

Apesar de todas essas menções em relação à vítima, diz-se que o nascimento da vitimologia foi em 1947, e teve como fundador Benjamin Mendelsohn, advogado em

Jerusalém que antes mesmo desse ano pronunciara, na Conferência em Bucareste, sob o tema Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial: A Vitimologia. Mas foi em 1947 que publicou seu primeiro trabalho e em 1956 publicou na revista Études Internationales de Psychossociologie Criminell, com o título de The Victimology e na revista Droit Penal com o título de La Victimologie Science Actuell.

Desde então, muitos estudos sobre a vítima e o delito, foram sendo realizados em todo o mundo. Henry Ellemberg, em 1954, deu uma considerável contribuição através de um artigo denominado "Relaciones psicológicas entre el criminal y su víctima''. Outro artigo importante foi escrito por Paul Cornil em (1958/59) com o nome de "Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas''. (Paul Cornil. Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques, em ´´Revue de Droit Pénal et de Criminologie´´, Brusela, 1958/9, p.587, apud Elias Neumam. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p.32).

Na América Latina, o venezuelano José Rafael Mendoza, tratou o tema em um trabalho chamado "La importancia de la víctima en relacion con los delitos por imprudencia o culposos del automovilismo", em 1953, e, sobre tudo Luis Jiménez de Asúa, que no Instituto de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, realizou em 1958 em um seminário de doutorado que dirigia, um grande trabalho de investigação junto a vários discípulos(Elias Neumam. Victimologia, El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p.32-33).

Assim, Jiménez de Asúa foi o primeiro jurista a falar sobre o assunto na América Latina. Desta maneira, foi se desenvolvendo no mundo um grande estudo e preocupação sobre o tema, em países europeus, em Israel e sobre tudo nos Estados Unidos e Japão.

No nosso entendimento, o resultado mais importante com os estudos vitimológicos é que foi sendo constatado que nem sempre o autor do crime e a vítima estavam de lados opostos.

Nesse sentido salienta o vitimólogo argentino Elías Neuman(Victimología – El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales, 1984, p. 22): "Vale dizer que a vítima pode constituir-se em fator desencadeante na etiologia do crime e assumir em certos casos e circunstâncias uma postura que integre o delito. É preciso visualizar deixando de lado o preconceito de sua inocência. O sujeito passivo: morto humilhado, física ou moralmente, não é sempre sinônimo de inocência, completa ".

Muito se tem discutido por criminólogos do mundo todo que estudam a Vitimologia se ela já pode ser considerada uma ciência autônoma. Alguns penalistas a consideram uma ciência auxiliar da criminologia, alguns somente um ramo da criminologia. A questão norteadora é podermos saber se Vitimologia pode ser considerada uma ciência autônoma ou não.

Existem atualmente três grandes grupos internacionais bem definidos acerca da discussão sobre a natureza científica da Vitimologia.(Tipologias, Centro de Difusion da la Victimologia, 2002).

a) Os tratadistas, que consideram a Vitimologia uma ciência autônoma.

b) Uma corrente que é formada por aqueles que consideram que a Vitimologia é uma parte da Criminologia.

c) Aqueles que negam a autonomia e a existência da Vitimologia.

d) Consideram a Vitimologia como uma ciência autônoma, com objeto, método e fim próprios.

e) Negam não só a autonomia, mas a existência da Vitimologia.

Concordamos com Orlando Soares quando nos diz(Curso de Criminologia, 2003, p. 320): "A Discussão do tema evoluiu de tal forma que a matéria ultrapassou os limites da apreciação no âmbito da Criminologia, como entendíamos anteriormente, passando assim a se incorporar a categoria de disciplina autônoma, fazendo parte da Enciclopédia das Ciências Penais".

CONCEITO

A vítima pode conceituada juridicamente como pessoa contra quem é cometido o crime ou contravenção penal, ou seja, é o sujeito passivo do ilícito penal. Na Criminologia a situação da vítima é analisada pelo ramo da Vitimologia. Essa ciência analisa a vítima sob diferentes aspectos: Penal, Antropológico, Sociológico e Psicológico.

Vítima tem sua origem no latim *victima* ou *victimae*, cujo significado é"pessoa ou animal sacrificado ou que se destina a um sacrifício" (PIEDADE JÚNIOR,1993, p. 86). Com o passar dos séculos, o sentido de vítima mudou desde uma expressão religiosa até uma designação de "estado" em que se encontra uma pessoa.

Como breve histórico sobre a vítima, vale salientar que tanto Becaria e Fuerbach na Escola Clássica como Lombroso, Ferri e Garofalo na Escola Positiva priorizaram seus estudos acerca do tripé: delito, delinqüente e pena sem que tratasse de um dos componentes da relação jurídica: a vítima. Tal sujeito apareceu inicialmente na metade do século XX no livro *The Criminal and victim* escrito pelo alemão Hans von Hentig. Posteriormente em 1956 o advogado Benjamin Mendelsohn inova ao utilizar em sua obra o termo Vitimologia.

Frederico Abrahão de Oliveira conceitua vitimologia como "estudo do comportamento da vítima frente à lei, através de seus componentes biossociológicos e psicológicos, visando apurar as condições em que o indivíduo pode apresentar tendência a ser vítima de uma terceira pessoa ou de processos decorrentes dos seus próprios atos".

Segundo Eduardo Mayr "Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos".

É o estudo científico das vítimas a busca pela intenção das vítimas. É a aparte da Criminologia que estuda a contribuição da vítima no fato delituoso. Mas é importante salientar que não se liga somente ao campo penal, mas também à Sociologia, a Antropologia e a

Psicologia. Assim sendo, procura-se o estudo, a intervenção no processo de vitimização a criação de medidas preventivas e integral atenção nos âmbitos psicossociojurídicos.

O estudo da vítima a aborda como sujeito que sofre ação ou omissão do autor do fato delituoso, que é chamado de sujeito passivo, lesado ou ofendido.

É evidente que a vítima sempre existiu todavia não era foco central de atenção. Estudava-se a vítima tão somente como apêndice do binômio crime –criminoso. A posição crítica e social da vítima surgiu muito mais tarde, passando a vítima a ser mais um pólo ativo desse binômio.

Afirmando o conceito supra, existem conceitos de outros autores acerca da Vitimologia:

- Ellenberg diz que a Vitimologia é um ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos que a ela se referem;

- Paul Carnil se refere como estudo da personalidade da vítima e do seu comportamento suas motivações reações, frente a uma infração penal;

- Raul Goldstein diz que é a parte da Criminologia que estuda a vítima como uma das causas, muitas vezes a principal, que influenciam na produção de um crime e não como consequente efeito da realização da conduta delitiva;

- Guglielmo Gulotta fala que a vitimologia tem o objetivo de estudar a vítima, sua personalidade, suas características suas relações com o delinquente e do papel que assumir na gênese do delito.

CLASSIFICAÇÃO

Existem ainda autores que classificam a vítima,um deles é Benjamín Mendelsohn; sendo o único que chega a relacionar a pena com a atitude vitimal. Sustenta que há uma relação inversa entre a culpabilidade do agressor e a do ofendido, a maior culpabilidade de um é menor que a culpabilidade do outro.

Classificações de Benjamín Mendelsohn (Tiplogias, Centro de Difusion de la Victímologia, 2002).

1 – Vítima completamente inocente ou vítima ideal: é a vítima inconsciente que se colocaria em 0% absoluto da escala de Mendelsohn. É a que nada fez ou nada provocou para desencadear a situação criminal, pela qual se vê danificada. Ex. incêndio

2 – Vítima de culpabilidade menor ou vítima por ignorância: neste caso se dá um certo impulso involuntário ao delito. O sujeito por certo grau de culpa ou por meio de uma ato pouco reflexivo causa sua própria vitimização. Ex. Mulher que provoca um aborto por meios impróprios pagando com sua vida, sua ignorância.

3 – Vítima tão culpável como o infrator ou vítima voluntária: aquelas que cometem suicídio jogando com a sorte. Ex. roleta russa, suicídio por adesão vítima que sofre de enfermidade incurável e que pede que a matem, não podendo mais suportar a dor (eutanásia) a companheira (o) que pactua um suicídio; os amantes desesperados; o esposo que mata a mulher doente e se suicida.

4 – Vítima mais culpável que o infrator.

Vítima provocadora: aquela que por sua própria conduta incita o infrator a cometer a infração. Tal incitação cria e favorece a explosão prévia à descarga que significa o crime.

Vítima por imprudência: é a que determina o acidente por falta de cuidados. Ex. quem deixa o automóvel mal fechado ou com as chaves no contato.

5 – Vítima mais culpável ou unicamente culpável.

Vítima infratora: cometendo uma infração o agressor cai vítima exclusivamente culpável ou ideal, se trata do caso de legitima defesa, em que o acusado deve ser absolvido. Vítima simuladora: o acusador que premedita e irresponsavelmente joga a culpa ao acusado, recorrendo a qualquer manobra com a intenção de fazer justiça num erro.

Meldelsohn conclui que as vítimas podem ser classificadas em 3 grandes grupos para efeitos de aplicação da pena ao infrator:

1 – Primeiro grupo: vítima inocente: não há provocação nem outra forma de participação no delito, mas sim puramente vitimal.

2 – Segundo grupo: estas vítimas colaboraram na ação nociva e existe uma culpabilidade recíproca, pela qual a pena deve ser menor para o agente do delito(vítima provocadora)

3 – Terceiro grupo: nestes casos são as vítimas as que cometem por si a ação nociva e o não culpado deve ser excluído de toda pena.

Mecanismos Situacionais:

Do ponto de vista moral e jurídico:

a) vítima que colabora

b) vítima que não colabora

c) vítima por ignorância

d) vítima que pratica o crime

Do ponto de vista psicossocial

a) vítima em cuja conduta está a origem do delito

b) vítima que resulta de consenso

c) vítima que resulta de uma coincidência

Mecanismos Relacionais:

Relações psicobiológicas, neuróticas e genobiológicas

a) vítima de crimes

b) vítima de si mesma, suicídio, auto-acusações, autopunições.

2) Classificação de Jiménez de Asúa

Vítima indiferente

a) O assaltante que ataca qualquer um

Vítima determinante (Ex.: crime passional por ciúmes)

a)vítima resistente (obstaculiza)

b) vítima coadjuvante (ajuda o criminoso)

3) Classificação de Lola Aniyar de Castro

a) vítima coletiva

vítima singular

b) vítima de crimes alheios

vítima de si mesma

c) vítima por tendência

vítima reincidente

vítima habitual

vítima profissional

d) vítima que age com culpa inconsciente

vítima consciente

vítima que age com dolo

4) Classificação de Von Hentig

Von Hentig, em um trabalho sobre a Psicologia dos Delitos de 1957, propõe uma divisão das vítimas em:

a) Vítima resistente, ou seja, a pessoa que reage atacando o agressor, que pode ser encaixada na hipótese legal da legítima defesa, seja real ou putativa;

b) Vítima coadjuvante e cooperadora, que corresponde à vítima que não reage ao agressor e, desta maneira, participa na produção do resultado.

5) Vítima no Código Penal:

1 – Relativamente a agravantes:

a) pelo fato da vítima estar impossibilitada de defesa.

b) vítima menor de 14 anos, presunção de violência – nos crimes contra os costumes.

c) vítima de idade avançada, enfermo ou com laços de parentesco ou coabitação, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

d) meio cruel que faz a vítima sofrer mais.

e) por ocasião de desgraça particular do ofendido.

2 – Relativamente a atenuantes:

a) vítima que provoca injustamente o ato delituoso.

b) retorsão da vítima.

c) vítima por motivo nobre ou motivo de relevante valor social ou moral.

d) prestação de socorro à vítima.

e) o Novo Código faz referência à contribuição da vítima na aplicação da pena pelo juiz, o que constitui uma nova conquista da Vitimologia.

VITIMOLOGIA, A CIÊNCIA PENAL E O ITER VICTIMAE - PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO.

Como aponta Edmundo de Oliveira, "Iter Victimae é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima, o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento de vitimização (Vitimologia e direito penal, p.103-4)".

Fases do Iter Victimae, segundo a esquematização elaborada pelo próprio Edmundo de Oliveira em sua obra Vitimologia e o Direito Penal – O crime precipitado pela vítima, 2001, p. 101, in verbis:

Intuição (intuito)A primeira fase do Iter Victimae é a intuição, quando se planta na mente da vítima a ideia de ser prejudicado, hostilizada ou imolada por um ofensor.

Atos preparatórios (conatus remotus) - Depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios (conatus remotus), momento em que desvela a preocupação de tornar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articulados pelo ofensor.

Início da execução(conatus proximus) - Posteriormente, vem a fase do início da execução (conatus proximus), oportunidade em que a vítima começa a operacionalização de sua defesa, aproveitando a chance que dispõe para exercitá-la, ou direcionar seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão aspirada pelo ofensor.

Execução(executio) - Em seguida, ocorre a autêntica execução distinguido-se pela definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.

Consumação(consummatio) ou tentativa (crime falho ou conatus proximus) - Finalmente, após a execução, aparece a consumação mediante o advento do efeito perseguido pelo autor, com ou sem a adesão da vítima. Contatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode se dar a tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito (finis operantis) em virtude de algum impedimento alheio à sua vontade.(Edmundo de Oliveira. Vitimologia e direito penal. 2001, p. 105) 5. O ARTIGO 59, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

No nosso ordenamento jurídico temos alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que falam sobre a vítima, como o Art. 59, 61, II, c, in fine; 65, III, c, do Código Penal e art. 245 da Constituição Federal de 1988. Mas, o nosso estudo se concentra na principal mudança e preocupação concernente à vítima no Brasil, que ocorreu no ano de 1984 com a reforma do Código Penal, o artigo 59, caput.

Tal mudança ocorreu com o advento da Lei 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984, da Nova Parte Geral do Código Penal, assim passando a vigorar no Capítulo III – DA APLICAÇÃO DA PENA, o artigo 59, caput com a seguinte redação:

Art. 59."O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, justifica assim, a preocupação com a vítima: ‘’Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes’’

6. O ART. 59, CAPUT DO CP E A APLICAÇÃO DA PENA.

Diante do que discorre o artigo 59, caput, então passou a ser dever do magistrado na dosimetria da pena, analisar o comportamento da vítima(antes e depois do delito)como circunstância judicial na individualização da pena imposta ao acusado.

As circunstâncias judiciais são muito importantes, pois é através delas que o juiz fixa a (pena base), obedecido o disposto no art. 59; considera-se em seguida as circunstâncias atenuantes e agravantes(pena provisória); incorpora-se ao cálculo, e finalmente as causas de diminuição e aumento(pena definitiva).

Nesse sentido, Celso Delmanto, explana: "O comportamento do ofendido deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só diminuindo, mas também a aumentando, eventualmente. Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes joias que uma senhora ostenta e a responsabilidade de quem subtrai donativos, por exemplo, do Exército da Salvação’’(Código Penal Comentado, 2000, p. 104).

7. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA(OFENDIDO).

Um fato importantíssimo que deve ser investigado, é no tocante ao consentimento do ofendido(vítima). Dependendo do comportamento do ofendido, a conduta do sujeito ativo pode resultar em atípica e antijudírica. Uma situação importante de consentimento da vítima, e que deve ser analisada pelo magistrado é v.g., nos delitos sexuais, não é raro a contribuição, consciente ou inconsciente da vítima nesses tipos de delitos (atentado violento ao pudor e estupro).

José Eulálio Figueiredo de Almeida, comenta: "O consentimento ou aquiescência da ofendida, insista-se, obtém nota de relevo nos crimes sexuais, desde que não tenha sido viciado, porque permite ao Juiz, diante da confirmação de tal circunstância, declarar a atipicidade da conduta do acusado ou a sua antijuridicidade. (...) Se, por outro lado, esse consentimento é evidente exclui-se não apenas a ilicitude, mas a tipicidade da conduta, isto é, não há delito a punir - nullum crimen sine culpa" (José Eulálio Figueiredo de Almeida. Sedução - Instituto lendário do código penal, 2002).

Oportuno que sejam transcritas algumas ementas, para assim, demonstrar como a jurisprudência vem se pronunciando a respeito de um tem tão relevante.

EMENTA - Nº 17876 - ESTUPRO – Não caracterização – Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, para gozar da presunção de veracidade necessita ser verossímil, coerente e escudada no bom comportamento anterior – No caso o comportamento da vítima deixa muita a desejar – Absolvição decretada. (Relator: Celso Limongi – Apelação Criminal 100.223-3 – Candido Mota – 23.01.91)

EMENTA - Nº 28859 - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – Não caracterização – Ausência de violência física – Atos praticados com consentimento da vítima – Versões apresentadas por esta, que se mostram em contradições – Réu de porte físico menor que o da ofendida, e que não se apresentava armado – Comportamentos dos quais não se extrai violência reação – Absolvição decretada – Recurso provido. Para que se configure o delito do artigo 224 do CP a oposição ao ato libidinoso deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte, apenas simbólica. (Ap. Criminal n. 182.101-3 – São Paulo – 2º Câmara Criminal Férias Julho/95 – Relator: Prado de Toledo – 12.07.95 – V.U.).

EMENTA – Nº 71022 - ESTUPRO – Presunção de violência – Vítima de mau comportamento menos de 14 anos – Relações sexuais mantidas anteriormente com outros

homens – Circunstâncias que elide presunção, de caráter relativo – Absolvição - Inteligência dos arts. 213 e 224, "a", do CP (Ement.) RT 557/322.

No tocante aos crimes sexuais, a participação ou consentimento da vítima, é algo muito mais sério do que imaginamos, pois mostramos anteriormente com algumas ementas que há casos de absolvição em processos que envolvam conjunção carnal, sedução, atentado violento ao pudor, estupro, etc

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se concluir que a vítima é estudada nas condições do delito, ora provocando a conduta delitiva, ora sendo lesado por uma conduta delitiva causada por terceiro, independente de sua participação.

Assim sendo, o estudo da vítima é essencial para determinar como o ato de um criminoso pode refletir seja na personalidade, ou no psicológico ou mesmo no dia-a-dia propriamente dito do sujeito.

Os estudos e os debates acerca desse tema polêmico são de suma importância para o entendimento do fenômeno da Vitimologia Ademais, através dela é possível traçar diretrizes no sentido de tratar ou reparar os danos sofridos pelas vítimas e orientar quais medidas protetivas podem ser utilizadas. A Vitimologia deve oferecer à sociedade formas de dificultar ação dos delinquentes e retirar do nosso meio o criminoso ocasional, tornando a vida da sociedade, mais segura e, com isso, diminuir a criminalidade.

REFERÊNCIAS:

- DUARTE, Maria Carolina de Almeida. *Política criminal, criminologia e vitimologia: caminhos para um direito penal humanista.* Disponível em: . Acesso em: 11 de março de 2012.
- FILHO, Vladimir Brega. *A reparação do dano no Direito Penal brasileiro. Perspectivas.* Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5242>. Acesso em: 11 de março de 2012.
- OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Manual de Criminologia*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto. 1996. 2ªed.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.
- FERNANDES, Newton e Valter. Criminologia Integrada. 2005.
- MAÍLO, Afonso Serrano. Introdução à criminologia. 2000.

- MELLO, Fernando Barros de. Sociólogo defende encontro de vítima e algoz. Acessado em 15 de maio de 2009.
- BRASIL. Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal (Organizador Yussef Said Cahali), 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 – (RT – mini códigos).
- DÍAZ, Gerardo Landrove. La moderna victimología. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.
- ESTER, Albin (et al.). De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: AD-HOC, 2001.
- FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vitima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995.
- Delfim, M. I. (2005). A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VITIMOLOGIA E O COMPONENTE VITIMOLÓGICO NOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. *Monografia de Conclusão de Curso*. Presidente Prudente, São Paulo, Brasil.